
DECISÃO DE RECURSO

Autos: Processo Administrativo nº 050/2024, Concorrência Eletrônica nº 016/2024.

Objeto Licitado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO EMEI JERRY EMERSON CORRÊA MARINHO MUNICIPIO DE REDENÇÃO -PA.

Recorrente: CONSTRUTORA PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº: 48.015.165/0001-63.
H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 20.956.152/0001-70.
FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 32.611.684/0001-54.

Recorrido: F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.438.420/0001-70.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se da análise de Recurso Administrativo apresentado pelas empresas FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA PEREIRA LTDA e H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA, com interposição de contrarrazões apresentada pela empresa F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal, nos termos e obediência do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

A presente decisão visa análise de recurso administrativo no presente Processo Administrativo nº 050/2024, na modalidade Concorrência no Regime de Empreitada por Preço Global, a se processar de forma eletrônica, do tipo maior desconto, nº 016/2024, que tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E

AMPLIAÇÃO EMEI JERRY EMERSON CORRÊA MARINHO MUNICIPIO DE REDENÇÃO - PA.

Em resumo, a Prefeitura Municipal de Redenção – PA, procedeu a abertura de procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação EMEI Jerry Emerson Corrêa Marinho Município de Redenção-PA, conforme especificações constantes no Edital referente a Concorrência Eletrônica nº 016/2024.

De forma que, no dia 03 de setembro de 2024, foi aberta a sessão pública de abertura da Concorrência Eletrônica em epígrafe, e após análise das propostas e documentações de habilitação, a empresa F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA consagrou-se habilitada e vencedora no processo em comento. De tal modo, as empresas FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA PEREIRA LTDA e H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA interpuseram recursos contra a habilitação da empresa F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, os argumentos se fundamentam em supostas falhas documentais, tais como a ausência de todas as alterações contratuais, vínculo com o responsável técnico e inconsistências nas demonstrações financeiras.

A empresa F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA apresentou suas contrarrazões, defendendo-se com base na regularidade de sua documentação, afirmando que os documentos apresentados são suficientes para comprovar sua habilitação.

Durante a sessão pública, realizada pelo Portal de Compras Públicas, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme itens 14.1 e 14.1.2 do Edital.

Por fim, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, “dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)”

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o Edital prevê:

14 DOS RECURSOS

14.1 Divulgada a decisão da Comissão, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, **a Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso**, contados a partir da data da intimação da decisão que se fará por publicação no portal compras públicas, em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021.

14.1.2 **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, 3 (três) dias úteis**, e terá início na data da divulgação no portal de compras públicas da interposição do recurso, em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021;

As empresas enviaram, tempestivamente, os memoriais das razões do Recurso Administrativo e as devidas contrarrazões.

III. DO PEDIDOS DAS RECORRENTES

- **H B DE OLIVEIRA SERVICOS LTDA**

Alega resumidamente, e após requer que:

- a) Que a empresa F. S. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar a comprovação de vínculo com o profissional por ela indicado;

-
- b) Que a fim de comprovar a sua habilitação jurídica, a empresa apresentou a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE FELIX S. OLIVEIRA & CIA LTDA ME, datada de 23/09/2017 e registrada na Junta Comercial do Estado do Pará na data de 06/10/2017 e a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE F. S. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, datada de 19/06/2024 e registrada na mesma data.
- c) A documentação apresentada pela empresa F. S. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA encontra-se incompleta, vez que no lapso temporal entre 2017 e 2024 foram realizadas outras alterações e consolidações do contrato social. Considerando-se que a Alteração Contratual realizada no ano de 2024 não foi acompanhada da consolidação, e sendo este o contrato social em vigor, deveriam ter sido apresentadas todas as alterações acima ou, no mínimo, a Alteração Contratual e Consolidação promovida por último, no ano de 2020.
- d) além de não ter atendido as exigências de qualificação técnica, a empresa F. S. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA também não cumpriu integralmente às exigências de habilitação jurídica (item 12.10.1.6) e econômico-financeira (item 12.3.2.a).
- e) Por fim, requer a inabilitação da empresa F. S. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, ante o descumprimento dos itens 12.4.2.c, 12.10.1.6 e 12.3.2.a do Edital, e a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

- **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**

Alega resumidamente e após requer que:

- a) Que a empresa F S Oliveira Construtora Ltda., apresentou uma Alteração, juntamente com a Consolidação do Contrato Social, realizada em 2017.

-
- b) Que após a consolidação que foi juntada a esta licitação, em 2017, houveram mais duas alterações, uma em 2018 e outra em 2020, que não foram juntadas, tendo sido apresentada somente a última alteração, de 2024, que não é consolidada.
- c) Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido para que seja inabilitada a empresa F S Oliveira Construtora LTDA., por não ter apresentado todas as alterações do contrato social que foram realizadas entre a consolidada de 2017 e a última alteração, não consolidada de 2024.

- **CONSTRUTORA PEREIRA**

Alega resumidamente e após requer que:

- a) Que a empresa FS OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, não juntou no conjunto dos documentos de habilitação, o contrato de prestação de serviço do engenheiro e responsável técnico o Sr. UBIRATAN DE SOUZA MARTINS JUNIOR, descumprindo os ditames do instrumento convocatório do processo supracitado, devendo ser revertido a habilitação da licitante por este agente de contratação, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a licitante FS OLIVEIRA, se inabilitada do referido processo.
- b) Que a empresa recorrida em questão não tão somente deixou de apresentar documentos de qualificação técnica, mas também não apresentou exigência quanto à Habilitação Jurídica, visto que apresentou diversas alterações contratuais, no entanto não apresentou o contrato social consolidado.
- c) Que a empresa apresentou a alteração contratual da sociedade FELIX S. OLIVEIRA & CIA LTDA ME, na data de 23/09/2017 e registrada na JUCEPA na data de 06/10/2017 e foi feita uma alteração contratual da sociedade F. S. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, datada de 19/06/2024 e registrada na mesma data, como o é nítido no edital que deve ser juntada todos os contratos sociais ou contrato social consolidado conforme item extraído do edital.

- d) Quanto a qualificação econômica e financeira, observamos nobre agente de contratação, que a empresa F. S. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA apresentou memória de cálculo dos índices extraídos do Balanço Patrimonial e DRE apenas do exercício de 2023, não apresentando memória de cálculo dos índices do Balanço Patrimonial e DRE do exercício de 2022, contraditando o que dispõe o Edital e a lei 14.133/2021, que exige inclusão dos balanços, demonstrações, índices e memória de cálculo dos dois últimos exercícios 2022 e 2023, deste modo, está nítido que a licitante por meio de uma série de falha documental não atendeu ao exigido no edital do processo em questão devendo se DESCLASSIFICADA/INABILITADA, por não atender as exigências editalícias.
- e) Que na planilha de proposta de preço observamos itens idênticos com valores diferentes como constatado nos profissionais de PEDREIRO E AJUDANTE DE PEDREIRO, que na mesma planilha de preço foram lançados salários com valores diferentes, assim como no salário de auxiliar de eletricitista e eletricitista, onde também divergem os salários apresentados em dois pontos da proposta de preço apresentada.
- f) Para participação de processos licitatórios devemos possuir no mínimo um pouco de conhecimento técnico acerca das exigências do edital e da lei 14.133/2021, para que não possamos por meio de falhas graves como essa prejudicar a Administração Pública por meio dessas falhas graves apresentadas nos documentos de habilitação visto que o objeto dessa licitação é a REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UM COLÉGIO PÚBLICO, na qual a Administração Pública possui extrema urgência para execução, no entanto, a licitante FS OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, não atente a capacidade técnica econômica e jurídica para execução desse contrato, devendo não prosperar sua CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO, devendo o agente de contratação RECONSIDERAR sua decisão revertendo a habilitação e INABILITANDO/DESCLASSIFICANDO a empresa F. S. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, por não atendimento das exigências editalícias.
- g) Requer, que seja recebida o presente recurso no seu efeito suspensivo, vez que demonstrada a TEMPESTIVIDADE da presente peça.
-

- h) Requer ainda que, em razões de mérito, que seja RECONSIDERADO a decisão do Agente de Contratação, no sentido de declarar inabilitado a empresa FS OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, por descumprimento dos termos do edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade.;

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Alega resumidamente, e após requer que:

- a) Que, pela legislação e jurisprudência atuais, a ausência dos documentos indicados pelas Recorrentes não pode ser motivo suficiente para a inabilitação da Recorrida, vez que estes se referem a condições pré-existentes, não tendo sido anexados com os demais documentos por mero equívoco.
- b) Que a habilitação jurídica é composta pela documentação que comprova a existência jurídica da pessoa e a autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Embora tenha cometido uma falha ao anexar os documentos de habilitação, juntando apenas as alterações de 2017 e 2024, é possível verificar, pelos documentos encaminhados, a existência da empresa F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.438.420/0001-70. Assim como é possível verificar que a empresa possui autorização para o exercício da atividade a ser contratada, já que constam em seu objeto social diversas atividades relacionadas à construção e execução de obras e serviços de engenharia em geral.
- c) No que diz respeito à ausência do contrato de prestação de serviços com o Responsável Técnico, o Ilmo. Agente de Contratação agiu, mais uma vez, de forma diligente e com razoabilidade. Apesar da ausência do referido documento, consta, nos documentos de habilitação da Recorrida, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica 346789/2024, onde encontra-se o profissional Ubiratan de Souza Martins Junior indicado como Responsável Técnico.
-

-
- d) Consta, ainda, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física Nº 336976/2024, do Sr. Ubiratan de Souza Martins Junior, onde encontram-se as suas responsabilidades técnicas.
 - e) Não há que se falar que o vínculo entre o profissional e a Recorrida não foi comprovado. Existe, dentro do conjunto dos documentos encaminhados, comprovação em excesso de que o Sr. Ubiratan de Souza Martins Junior é Responsável Técnico da empresa F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA desde o ano de 2019.
 - f) Que a ausência de memória de cálculo dos índices relativos ao exercício de 2022, pôde facilmente ser suprida pelo demonstrativo constante do Balanço Patrimonial do referido exercício.
 - g) Que a memória de cálculo foi apresentada juntamente com o Balanço Patrimonial e DRE do exercício de 2022, tendo sido assinada pelo responsável legal e pelo Contador, conforme indicado na lateral do documento.
 - h) Que a Recorrida não vê outra saída para a Administração, além da manutenção de sua habilitação, tendo em vista que o conjunto de documentos já apresentados são suficientes para o julgamento, e, principalmente, após a verificação pelo Ilmo. Agente de Contratação das Alterações do Contrato social, do Contrato de Prestação de Serviços e da memória de cálculo dos índices do exercício de 2022, anexos a este Requerimento, que se referem a condições preexistentes, ou seja, atendidas por ela quando da apresentação de sua proposta, fato comprovado pela análise das datas em que foram emitidos.
 - i) Quando da apresentação da sua proposta, a Recorrida possuía (e possui) plenas condições de atender aos dispositivos do Edital e de executar o objeto.
 - j) A proposta realinhada da Recorrida foi avaliada pelos Srs. Rogério de Sousa Melo, Engenheiro Civil, CREA Nº 1520987560 - PA, e Rafael Vieira de Azevedo, Chefe de Divisão de Planejamento e Engenharia, Portaria Nº 248/2024, os quais emitiram o Laudo Técnico 021-2024, datado de 05 de setembro de 2024, concluindo que as peças

apresentadas pela empresa F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA atenderam ao Edital, bem como que a empresa apresentou as documentações necessárias para uma competição isonômica entre as propostas

- k) Requer que sejam julgados totalmente IMPROCEDENTES os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA PEREIRA LTDA, mantendo-se a decisão do Ilmo. Agente de Contratação que declarou a Recorrida F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA vencedora, por atender a todas as exigências legais e editalícias, além de ofertar o maior percentual de desconto, conforme critério de julgamento definido pelo Instrumento Convocatório
- l) Ainda, em se constatando omissões, erros ou falhas pela Recorrida, requer que sejam deflagradas as diligências cabíveis, em observância aos princípios do formalismo moderado e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É sabido que a Administração Pública deve proceder às contratações de bens/serviços, mediante processo licitatório e/ou suas dispensas/inexigibilidades (art. 37, XXI, da CF/88), onde está se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a observância de princípios que resguardem a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e igualdade etc. conforme previsto no art. 5º, da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outro princípio a que a Administração Pública deve observar estritamente é o da vinculação ao instrumento convocatório ou do edital, conforme previsto no art. 5º da Lei 14.133/21. A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove

a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

Deste modo, no que tange ao princípio da legalidade, Bandeira de Mello (2015) o define como *fruto da submissão do Estado à lei. E acrescenta ser, em suma, a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.*

Para Meirelles (2016), a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Tem-se, portanto, que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório devem ser estritamente observados.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, é válido ressaltar que, as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21 quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Assim sendo, passamos a analisar e pontuar as alegações das recorrentes.

- **HABILITAÇÃO JURÍDICA**

Em análise aos recursos apresentado os recorrentes, Feitosa Construtora LTDA, Construtora Pereira LTDA e H B de Oliveira Serviços LTDA, argumentam, principalmente, que a recorrida não apresentou documentos exigidos no edital de habilitação jurídica e técnica, infringindo a Lei n.º 14.133/2021, e solicitam a inabilitação da empresa. Os argumentos se fundamentam em supostas falhas documentais, tais como a ausência de todas as alterações contratuais, vínculo com o responsável técnico e inconsistências nas demonstrações financeiras.

Ainda, os recorrentes alegam que a F S Oliveira Construtora LTDA não apresentou todas as alterações do contrato social, especificamente as realizadas entre 2017 e 2024, como exigido pelo edital. A análise dos documentos apresentados demonstra que a empresa apresentou a consolidação de 2017 e a última alteração de 2024, mas sem a juntada das alterações intermediárias (2018 e 2020), conforme citado pelos recorrentes.

Todavia, a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) priorizam o princípio do formalismo moderado, que possibilita a correção de falhas formais que não comprometem a verificação da qualificação do licitante, evitando inabilitações desnecessárias. O TCU, em decisões como o Acórdão 825/2019, defende a busca da verdade material e a obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, embora a ausência de todas as alterações contratuais possa configurar um vício formal, não compromete a legalidade da participação da licitante, uma vez que a empresa foi devidamente registrada e autorizada para exercer suas atividades.

- **VÍNCULO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Os recorrentes também alegam que a F S Oliveira Construtora LTDA não comprovou o vínculo com o responsável técnico, conforme exigido pelo edital. Entretanto, a análise dos documentos evidencia que a empresa apresentou a Certidão de Registro e Quitação do profissional, confirmando que o engenheiro Ubiratan de Souza Martins Junior é o responsável técnico vinculado à empresa desde 2019. Não há, portanto, irregularidade substancial que comprometa a habilitação da empresa.

- **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

A ausência da memória de cálculo dos índices do balanço patrimonial de 2022 foi outra irregularidade apontada. Contudo, a documentação contábil apresentada inclui o balanço patrimonial e DRE do referido exercício, assinados pelo contador e responsável legal, cumprindo o requisito necessário para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

VI. DA CONCLUSÃO

O edital faz lei entre as partes, Administração X particular, devendo todos os seus termos serem cumpridos por todos os participantes/interessados.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos das Leis nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, de forma que, mantem a decisão que consagrou HABILITADA a empresa F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, posto que cumpriu as exigências editalícias.

VII. DA DECISÃO

Ante o exposto, após verificação e análise dos documentos, CONHECIMENTO do recurso administrativo, posto que tempestivo e considera IMPROCEDENTE a alegação das recorrentes e, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da

vinculação a instrumento convocatório, DECIDE manter a decisão que consagrou HABILITADA a empresa F S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA.

Por oportuno, submeto os autos à **Autoridade Superior**, devidamente informados e instruído, a qual deverá proferir sua **DECISÃO**, conforme Art. 165, da Lei Federal 14.133/2021.

Redenção-PA, 19 de setembro de 2024.

Márcio Antônio da Mota
Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 026/2024-GPM